



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO

Parecer nº 135/2025

Referência: Processo nº 80/2023

Assunto: Projeto de Lei nº 011, de 08 de fevereiro de 2023

Autor (a): Vereador Flávio Negação - MDB

Assinado por: Vereador Flávio Negação - MDB

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 011, de 08 de fevereiro de 2023, que “CONCEDE DESCONTO DE IPTU A EMPRESAS E MUNÍCIPES QUE INSTALAREM CÂMERAS DE VIDEOMONITORAMENTO DE ALTA RESOLUÇÃO EM FRENTE A SEUS ESTABELECIMENTOS OU IMÓVEIS RESIDENCIAIS, CONFORME DISPÕE”.

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Excelentíssimo Vereador Flávio Negação – MDB, que visa “CONCEDER DESCONTO DE IPTU A EMPRESAS E MUNÍCIPES QUE INSTALAREM CÂMERAS DE VIDEOMONITORAMENTO DE ALTA RESOLUÇÃO EM FRENTE A SEUS ESTABELECIMENTOS OU IMÓVEIS RESIDENCIAIS, CONFORME DISPÕE”.

2.1. Análise de Constitucionalidade e Legalidade do Projeto de Lei:

2.1.1. Objeto do Projeto de Lei:

1



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

O projeto de lei, de autoria parlamentar, busca conceder um desconto de 15% no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para empresas e municípios que instalarem câmeras de videomonitoramento em seus imóveis, com as imagens voltadas para vias e espaços públicos. O objetivo é incentivar a melhoria da segurança pública por meio da iniciativa privada, criando o programa "CÁCERES SEGURA".

2.1.2. Análise da Constitucionalidade e Legalidade:

A análise da proposição revela vícios de natureza constitucional e legal, que impedem sua aprovação.

2.1.2.1. Inconstitucionalidade por Ausência dos Requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF):

A concessão de um benefício fiscal, como o desconto no IPTU, constitui uma **renúncia de receita**. A **Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)**, em seu **Artigo 14**, estabelece requisitos obrigatórios para a concessão de qualquer benefício fiscal.

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de **estimativa do impacto orçamentário-financeiro** no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.”

O projeto de lei não veio acompanhado de nenhum dos documentos exigidos: a) **Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro:** Não há cálculo de quanto o município deixará de arrecadar com a concessão do desconto. b) **Medidas de Compensação:** Não são apresentadas medidas para compensar a perda de receita (como o aumento de outro tributo).

A ausência desses documentos é um vício material grave. O **Supremo Tribunal Federal (STF)** já decidiu reiteradamente que a ausência do estudo de impacto orçamentário e financeiro torna a lei que concede o benefício fiscal inconstitucional.

Inconstitucionalidade por Violação ao Princípio da Isonomia e da Capacidade Contributiva:

O projeto cria um benefício fiscal (desconto no IPTU) em troca de uma contrapartida do cidadão (instalar câmeras). Embora a finalidade (segurança pública) seja nobre, a segurança é um dever do Estado, a ser custeado por toda a sociedade por meio dos impostos.

Ao conceder um desconto apenas a quem pode arcar com os custos de instalação e manutenção de um sistema de videomonitoramento, o projeto cria um tratamento desigual entre contribuintes, beneficiando aqueles com maior poder aquisitivo em detrimento dos demais.

Isso fere o princípio da isonomia tributária, previsto no Art. 150, II, da Constituição Federal:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

(...)

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;”

3. Conclusão da Análise

O projeto é **inconstitucional, pois possui:**

- Vício Material (Fiscal):** Não apresenta a estimativa de impacto orçamentário-financeiro e as medidas de compensação, violando a Lei de Responsabilidade Fiscal.
- Vício Material (Tributário):** Fere o princípio da isonomia ao criar um benefício fiscal condicionado a uma despesa que nem todos os cidadãos podem arcar.

Dante dos vícios insanáveis apontados, a aprovação do presente projeto de lei não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente.

Pelo exposto, meu voto é **PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE** do Projeto de Lei nº 011, de 08 de fevereiro de 2023.

É como voto.

III – DA DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição e Justiça, Trabalho e Redação acolhe e acompanha o voto do Relator, votando pela **inconstitucionalidade e ilegalidade** do Projeto de Lei nº 011, de 08 de fevereiro de 2023.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação Plenária.



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Sala das Sessões, 02 de setembro de 2025.

MANGA ROSA
PRESIDENTE

PASTOR JÚNIOR
RELATOR

ANDRELINA MAGALY DA
MEMBRO



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: A51B-270A-C6FA-7334

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ CLODOMIRO DA SILVEIRA PEREIRA JUNIOR (CPF 922.XXX.XXX-53) em 05/09/2025 12:49:38
GMT-04:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ FRANCISCO WELSON AMARANTE DOS SANTOS (CPF 984.XXX.XXX-72) em 09/09/2025 08:17:20
GMT-04:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ ANDRELINA MAGALY DA SILVA (CPF 488.XXX.XXX-15) em 09/09/2025 11:12:03 GMT-04:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Esta versão de verificação foi gerada em 09/09/2025 às 12:12 e assinada digitalmente pela
CAMARA MUNICIPAL CACERES:03960333000150 para garantir sua autenticidade e
inviolabilidade com o documento que foi assinado pelas partes através da plataforma 1Doc,
que poderá ser conferido por meio do seguinte link:
<https://cmcaceres.1doc.com.br/verificacao/A51B-270A-C6FA-7334>